MÍRIAN GONTIJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM.

Processo Administrativo: COPAM/PA/N°02635/2002/002/2003

Auto de Infração n° 1056/2003

FEAM
Protocolo nº 0300369/2011
Divisão: NAI
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
61
FL. Nº

TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 18.104.802/0001-07, sediada na cidade de Patos de Minas/MG, na Av. Rodrigo Castilho de Avellar, n° 1.416/1.500, Bairro Distrito Industrial I - CEP: 38.706-706, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face do **Auto de Infração nº 1056/2003**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhavados:

I – DOS FATOS:

A Recorrente foi autuada por, supostamente, "**instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.**".

Restou ainda consignado no Auto de Infração que, supostamente, "foi constatada a existência de poluição ambiental, tendo em vista que na ocasião da vistoria foi constatado que a baia que estava armazenando nitrato estava com o piso totalmente degradado e as baias que estavam armazenando macronutrientes não são totalmente impermeabilizadas, sendo parte do piso de bloquetes e parta asfaltada.".

Patos de Minas - MG
Rua José de Santana, 674 - Centro
CEP 38700-052 - Tel.: (34) 3821-0208
www.miriangontijo.com.br - mirian@miriangontijo.com.br

RECEBEMOS
18 / 10 / 11
GABINETE SECRETÁRIO -ADJUNTO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 62
RUBRICA

Em razão disso, atribuiu-se multa no valor de **R$53.206,06 (cinqüenta e três mil duzentos e seis reais e seis centavos)** pela infração supostamente cometida.

Entretanto, a Recorrente apresentou defesa administrativa tempestiva em face do aludido auto de infração no dia 29 de janeiro de 2004, informando que a mesma, já à época da lavratura do auto, encontrava-se em processo de licenciamento, sendo que o próprio FEAM havia lhe concedido um prazo de 180 dias para a formalização do processo de licenciamento.

Sendo assim, considerando que o empreendimento obteve Licença de Operação após a autuação, o FEAM, em julgamento do processo administrativo, resolveu manter a penalidade de multa, reduzindo, entretanto, à metade o valor anteriormente arbitrando, tendo passado esse valor para R$26.603,03 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e três centavos).

Contudo, muito embora tenha havido aplicação de redução de multa em 50% do valor, em razão da insubsistência do referido auto de infração, foi cometido um grande equívoco em tal julgamento, conforme passaremos a demonstrar pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir discriminados.

II - PRELIMINARMENTE

1 – Da Tempestividade da Defesa.

Segundo o Ofício N° 119/2011 GAB/SISEMA, utilizado para a notificação a notificação da R. decisão, o Recorrente dispõe **do prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir do recebimento da citada notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

Sendo assim, levando-se em consideração que o Recorrente recebeu a notificação no dia 12 de setembro de 2011, é, portanto, tempestiva a presente peça.

2 – Da Nulidade do Auto de Infração n° 1056/2003 e da penalidade aplicada ao Requerente.

2.1. Dos requisitos para validade do Auto de Infração:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 63
RUBRICA

Assim dispõe o artigo nº 54 da Lei Estadual nº 14.309/02:

> "As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:
>
> I - advertência
>
> II - multa (...)
>
> III - apreensão dos produtos (...)"

Vê-se que a lei apresenta uma ordem para a aplicação das penalidades, o que, no presente caso, não foi observado pelo agente autuante, pois **não houve qualquer advertência prévia.**

O agente autuante, de pronto, lançou exorbitante multa sobre a Recorrente sem, contudo, observar o que preceituava a própria legislação ambiental, o que, neste caso, indubitavelmente, enseja a anulação do Auto de Infração por ser contrário à legislação em vigor.

Este entendimento já é pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, quanto à exigência de se observar certos critérios estipulados na legislação para lavratura de autos de infração, conseqüentemente a interposição de multas, no que tange a danos ambientais.

Esse é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> "DANO AMBIENTAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO LEGAL - ESCOLHA - CRITÉRIOS. A imposição de penalidades administrativas é ato subordinado a critérios definidos na Lei. Observado que a Lei Estadual 7.772/80, mesmo complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98, permite a aplicação da penalidade advertência independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade multa, por óbvio, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o apelo" [1].

[1] TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.02.804748-8/001 – Relator Lamberto Sant'anna.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 64
RUBRICA

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO AMBIENTAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - ADVERTÊNCIA PRÉVIA - AUSÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA - MEDIDA CAUTELAR - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA." [2]

Assim, observado que a norma permite a aplicação da penalidade de advertência, independentemente da gravidade da infração cometida, **é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade multa de plano**, por ser, obviamente, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto, como ocorreu no presente caso.

Portanto, mister se faz a anulação da penalidade aplicada à Recorrente, uma vez que o agente autuante não observou os critérios de aplicação de penalidades impostas por lei.

2.2. Do Cerceamento do direito de defesa.

Uma vez que não foram apresentados todos os elementos que propiciassem à Recorrente a oportunidade de defender-se plenamente, flagrante está o cerceamento do direito de defesa, direito este, constitucionalmente garantido, conforme segue:

Prevê o art. 5° inc. LV da Constituição Federal Brasileira:

"LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos, como no presente caso, é inafastável, como reiteradamente têm decidido os tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.
1. No Estado Democrático de Direito ao qual se propõe

[2] TJMG – Apelação Cível nº 1.0473.03.000825-3/001 - Edivaldo George dos Santos – DJ: 26/01/2010.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 65
RUBRICA
SISEMA

> o Brasil, por declaração contida na Constituição Federal, vigora o princípio da legalidade dos atos administrativos, alçado a um maior valor quando se trata da punição dos seus cidadãos, sejam eles servidores públicos ou não, na área administrativa ou penal.
> 2. Ao lado da legalidade se insere, cada vez com mais força, o princípio da dignidade da pessoa humana, que ao ser acusada pela prática de qualquer ato deve ser submetida a um devido processo legal e assegurados todos os meios e recursos para o exercício da ampla defesa, não fazendo distinção entre acusação penal ou administrativa, vez que o item LV do art. 5° da CF declara, sem fazer distinção: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." [3]

Diante de todo o exposto, comprovado está que o auto de infração é nulo de pleno direito, pelo que, desde já, se requer a sua expressa anulação por este Egrégio Conselho.

Se, contudo, não for o entendimento desta Comissão, requer o autuado que seja analisado o que segue:

III - DO MÉRITO

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a Recorrente estaria operando atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a licença de operação, sendo ainda constatada a existência de poluição ambiental, em razão de desgaste do asfalto de uma das baias que contem matéria-prima e a existência de piso de bloquetes em parte das baias de matérias-prima.

Todavia, o auto de infração não pode prosperar, vez que pela análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que à época da lavratura do auto de infração, à Recorrente tinha sido deferido prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido pela própria FEAM, para apresentar a documentação necessária à formalização do processo de licenciamento junto a essa Fundação.

[3] TRF/1ª Região, processo 2005.34.00.002676-0/DF; Apelação em Mandado de Segurança, Relator: Dês. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Convocado, DJ p.244, Data da Decisão: 28/09/2007.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

Sendo certo que referidos documentos foram corretamente entregues à FEAM, vez que o processo de licenciamento fora devidamente aprovado em 05/10/2004, quando o Empreendedor obteve o deferimento da Licença Ambiental, resta claro a boa-fé da Recorrente com relação ao exercício da atividade empenhada.

Somando-se a isso, deve-se ter em mente que a Recorrente sempre desenvolveu suas atividades em total consonância com as normas ambientais, com o intuito de minimizar os impactos ambientais oriundos do empreendimento.

Além do mais, resta ainda esclarecer a respeito do desgaste do asfalto de uma das baias que contém matéria prima (sólida) para a produção de fertilizante líquido e a existência de piso de bloquetes em parte das baias em matéria prima (sólida) para a produção de fertilizante sólido, relatado pela profissional responsável pela vistoria; cumprindo ainda informar que tais esclarecimentos foram devidamente feitos à época da apresentação da defesa, mas não foram objetos da análise feita pela equipe técnica que elaborou o parecer que serviu de fundamentação ao julgamento do presente processo.

Sendo assim, cumpre informar novamente que as citadas ocorrências acima não afetam a qualidade do solo, visto que o local onde se encontram as baias é totalmente coberto, impedindo que haja qualquer contato de matéria prima com a água, evitando assim a dissolução da mesma e contaminação do meio ambiente.

Outrossim, informou ainda o Recorrente à época da defesa apresentada, que as baias de fertilizantes são regularmente vistoriadas com o fim de evitar acidentes que possam afetar a qualidade do produto final, sendo a recuperação de seus pisos, medida adotada sempre que os mesmos encontram-se desgastados.

Ainda quanto ao piso de bloquete, cumpre esclarecer novamente que o mesmo só está presente em algumas baias na área de fertilizante sólido (matéria prima sólida), o que garante uma total impermeabilização, vez que alem do produto estar acondicionado em ambiente coberto, quando há, porventura algum vazamento, o mesmo é varrido e tratado observando as normas ambientais de descarte de resíduos.

Todavia, em relação às supracitadas alegações, houve omissão por parte da equipe técnica ao elaborar o parecer que serviria de fundamento para o julgamento do presente processo administrativo.

Em 05/05/2004, houve a emissão de parecer técnico pelo FEAM, onde os técnicos responsáveis limitaram-se a repetir, sucintamente, o descrito no Relatório de Vistoria, não analisando as justificativas apresentadas pela Defesa, e reiterando que **"a empresa desenvolve atividade efetiva ou potencialmente**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

poluidora ou degradadora do meio ambiente e iniciou sua operação sem ter obtido a respectiva licença ambiental. Além disso, conforme Relatório de Vistoria mencionado, foi constatada a existência de uma baia, contendo nitrato, em que o piso asfáltico estava totalmente degradado, além de outras baias com o piso não impermeabilizado.".

Ainda segundo o parecer técnico, **"as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se, portanto, a aplicação da penalidade cabível.".**

A esse respeito é importante frisar que a análise técnica não pode constar apenas de afirmações, salvo melhor juízo. Para a constatação de dano ambiental, especificamente causada por poluição de qualquer natureza, necessária se faz a análise físico química do solo, da água, do ar, etc. É questão de bom senso, que não foi observado no presente caso, já que não consta nos autos nenhuma análise técnica própria para se provar a existência de poluição e aferir a intensidade da mesma.

Ademais, o empreendedor é fabricante de produtos fertilizantes desde 1.983. Opera na cidade de Patos de Minas gerando trabalho e renda para o município e região. Sempre se preocupou com a forma de desenvolvimento de seu trabalho, tanto que tomou as precauções devidas para evitar qualquer tipo de contaminação do solo quando da estocagem do produto.

Há mais de 20 anos, quando iniciou suas atividades, certamente não havia orientação técnica, por parte dos órgãos ambientais, de como proceder para evitar ou minimizar a poluição ambiental. Tudo que há nesta empresa é fruto do empreendedorismo de seus sócios, bem como da preocupação destes em manter um ambiente ecologicamente equilibrado, visando a sustentabilidade de suas atividades.

Quando da vistoria da FEAM, foram constatados problemas no piso do galpão onde se armazena o nitrato, elemento próprio para a fabricação de adubos. Observa-se que, de 11 baias, apenas 3 (três) estavam supostamente danificadas.

Não obstante, o nitrato, como se sabe, é utilizado na forma de pó, depois de misturado com outros elementos químicos ele se torna indispensável na fertilização do solo. Seu destino final é ser lançado à terra como adubo.

No caso em questão, o nitrato estava sendo armazenado em galpão totalmente coberto, inatingível por chuva ou infiltrações que pudessem comprometer sua qualidade. O piso asfáltico sofreu deterioração em função da característica

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 67
RUBRICA

corrosiva do produto, contudo, este não atingiu o solo, localizado abaixo da superfície asfáltica.

Salienta-se que, se, contudo, tivesse o nitrato atingido o solo, para se afirmar que empreendedor praticou atos que propiciaram a existência de poluição ou degradação ambiental, já que se ter uma análise adequada do solo, sendo que a simples observação visual não permite inferir que haja a poluição ou ainda estimar o grau desta poluição.

No entanto, não foram feitas as análises técnicas necessárias para se concluir pela poluição e degradação ambiental. Ainda que o piso de 3 (três) baias estivesse com problemas, a conclusão sintética das técnicas que realizaram a vistoria de que houve o cometimento de infração, tipificada no §3°, n° 1 do Decreto 39.424/1998, modificado pelo Decreto n° 43.127/02 é, no mínimo, precipitada, pois desprovida de análises técnicas que justificassem tal enquadramento.

Há de se considerar ainda, que o potencial poluidor do empreendimento, segundo a DN n° 74/2004 do COPAM, para o Solo é pequeno, vejamos:

C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes.			
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M	Água: P	Solo: P	Geral: P
Porte:			
Capacidade Instalada < 70.000 t/ano			: pequeno
Capacidade Instalada > 200.000 t/ano			: grande
os demais			: médio

É necessário lembrar ainda que o empreendedor teve o deferimento da licença ambiental concedida pelo COPAM em 05/10/2004. Em razão disso questionamos: Como essa licença foi concedida com a presença dessa irregularidade considerada gravíssima pelas técnicas vistoriantes?

Conclui-se, portanto, que se as justificativas do empreendedor são suficientes para descaracterizar a infração, a análise das técnicas também não foi adequada, quiçá suficiente, para caracterizá-la; motivo pelo qual requer-se a desconstituição da pena de multa aplicada e a declaração de insubsistência do auto de infração ora combatido.

V – DOS PEDIDOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 69
RUBRICA

Diante do exposto, e considerando que:

- não houve qualquer dano ambiental;
- não se trata de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde publica;
- não houve dolo;
- não houve danos à saúde humana;
- não há ocorrência de efeitos sobre propriedade alheia;
- não foi atingida área de proteção ambiental;
- não há poluição ambiental (hídrica, atmosférica ou do solo):

REQUER:

1. A anulação do auto de infração por ser este insubsistente e nulo de pleno direito, acatando-se as preliminares argüidas;

2. Seja cancelado o auto de infração e, conseqüentemente, a cobrança de qualquer multa;

3. Seja a multa imposta, parcelada no maior número de vezes possível, conforme dispõe o artigo 50, do Decreto 44.844/08;

4. Que todas as intimações sejam enviadas para o endereço dos procuradores: *Rua José de Santana, n° 674, CEP 38.700-052 – Patos de Minas/MG.*

Termos em que,
Pede Deferimento.
Patos de Minas, 11 de outubro de 2011.

Mírian Gontijo Moreira da Costa
OAB/MG 45.028

Virgínia Corrêa Santos
OAB/MG 114.057

Isabella Saraceni Novaes
OAB/MG 29.891 - E